



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1041/2017

PROTOCOLO Nº 5423/2017

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: "VETO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017, DE AUTORIA DOS VEREADORES TATIANA ASSUITI NOGUEIRA E FÁBIO ALCEU FERNANDES."

AUTUAÇÃO:

AOS SETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2017, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, ERNESTO HASSELMANN FILHO, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 649/2017 - NAF

Araucária, 01 de novembro de 2017.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

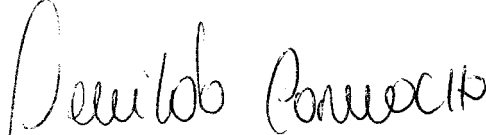
Assunto: **Veto ao PL 10/2017**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº. 10/2017, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a concessão de isenção da tarifa do transporte coletivo municipal aos agentes comunitários de saúde.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

5423/2017
06 11 2017


41 3614-1691

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter

EM BRANCO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11838/2017**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 56/2017 que dispõe a alteração da Lei Municipal nº 1.627, de 20 de abril de 2006 para o fim de conceder isenção da tarifa do transporte coletivo municipal aos agentes comunitários da saúde.

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 10/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acusa-se o recebimento do Ofício nº 194/2017- PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 10/2017, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a concessão de isenção da tarifa do transporte coletivo municipal aos agentes comunitários da saúde.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa conceder isenção da tarifa do transporte urbano coletivo municipal aos agentes comunitários da saúde, embora louvável, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe acerca de serviço público da Administração.

Assim, a proposição configura violação aos princípios da independência e harmonia dos poderes, bem como enseja em criação de despesa sem previsão de recursos o que enseja em afronta aos arts. 2º e 61, § 1, II, 'b', da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria.

Portanto, haja vista que concessão de isenções é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois refere-se a atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, não há como proferir a iniciativa em tela, diante de evidente ofensa à Constituição da República e Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA, consoante art. 41, V.

A respeito da iniciativa de leis dessa natureza, cumpre destacar que já foram objeto de ação de inconstitucionalidade reiteradas vezes, conforme se depreende dos julgados abaixo relacionados:

EM BRANCO

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE LINS 5.349, DE 2 DE JULHO DE 2010, QUE INSTITUIU HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. ADEMAIS, TAL PROCEDER CONFIGURA VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, BEM COMO CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 61, § 1, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E 'EX VI' DOS ARTS. 5º, 25 E 47, XVIII, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE" (TJSP, ADI 0366707-28.2010.8.26.0000, REL. DES. XAVIER DE AQUINO, V.U., 26-10-2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.158/24.02.2010, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL APÓS SER DERRUBADO O VETO DO ALCAIDE, QUE 'ACRESCENTA MAIS UM INCISO NO ARTIGO 1º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO MESMO ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.213 QUE REGULAMENTA O PASSE GRATUITO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA' - RESERVA-SE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INICIATIVA DE LEIS QUE, COMO A ORA IMPUGNADA, DISPONHAM SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, PORQUANTO É DELE, E PRIVATIVA, A ATRIBUIÇÃO DE DISCIPLINAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE QUE TAMBÉM BROTA DO ATO NORMATIVO VERGASTADO POR NÃO PREVER A FONTE DOS RECURSOS QUE PAGARÃO O TRANSPORTE GRATUITO AOS PASSAGEIROS DE QUE TRATA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE" (TJSP, ADI 0142417-30.2010.8.26.0000, REL. DES. PALMA BISSON, V.U., 26-10-2011).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTENDE BENEFÍCIO, DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO A MAIORES DE SESSENTA ANOS. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 5º E 47, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. SANÇÃO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS A FAZER FRENTE À NOVA

EM BRANCO

DESPESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 25 E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (TJSP, ADI 0525886-95.2010.8.26.0000, REL. DES. CAUDURO PADIN, V.U., 24-08-2011).

Da mesma forma manifestou-se o Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições do Poder Executivo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.394, de 2 de julho de 2010, que institui hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos. Violação dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual. [...] Quanto ao tema da lei municipal de iniciativa parlamentar que concede gratuidade do transporte coletivo local a idosos, confira-se, por exemplo, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado: RE n. 550.674, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 5.12.2011. Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 728783 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2016)

Portanto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Carta Magna e no art. 4º da Lei Orgânica de Araucária, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração Pública, dentre a qual se insere a disciplina dos serviços públicos, razão pela qual não há como prosperar o projeto em tela, diante do vício de iniciativa.

EM BRANCO

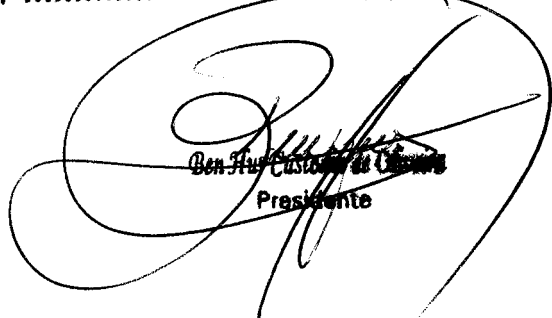
DECISÃO

Em razão do exposto, **VETO** o Projeto de Lei nº 10/2017.

Encaminhem-se as presentes razões ao Poder Legislativo, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

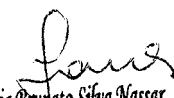
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 7/11/2017
Despacho: A Comissão de
Justiça e Redação


Ben-Hur Costa da Silva
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Única VOTAÇÃO
Em: 19/06/2018
Resultado: VETO "DERRUBADO"
por unanimidade
(10 F) — X —


Amanda Maria Brungato Silva Nassar
Primeira-Secretária

ENCAMINHADO

Ofício nº 112/2018 Em: 19/06/18
Destino: Pref. Mun.


Marcia Elisabete Dammski
Assistente Administrativo

PROCESSO NUMERADO
DE 002.011
ARQUIVADO
EM: 25/06/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

007

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação

Para prosseguimento regimental.

Em 7 de novembro de 2017.

Cirineu Francisco Vieira

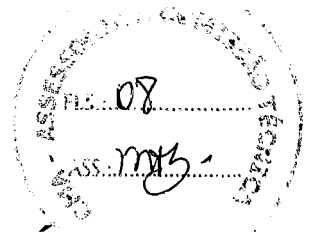
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2017

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 1115/2018 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre o veto ao Projeto de Lei nº 10/2017, de autoria dos vereadores Tatiana Assuiti Nogueira e Fabio Alceu Fernandes, o qual versa sobre o acesso gratuito dos agentes comunitários ao sistema de transporte do município.

Justifica o Senhor Prefeito em Ofício de nº 649/2017 que tal propositura ofende aos princípios da harmonia e independência dos poderes esculpidos no art. 2º da Carta Magna e no art. 4º da Lei Orgânica de Araucária, ao passo que cria despesa sem previsão de recursos, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo a organização da Administração Pública, dentre a qual se insere a disciplina dos serviços públicos.

Em análise concluímos da seguinte forma:

O presente veto não se faz procedente, uma vez que o sistema de transporte do Município, por força do contrato firmado com a concessionária dos serviços, adota o sistema de remuneração por quilometro rodado, ou seja, funciona independentemente da quantidade de passageiros que estão sendo transportados em cada linha, assim, o ingresso dos agentes comunitários ao sistema de transporte municipal, desde que a serviço do município, e considerando a formatação atual do sistema de transporte coletivo de Araucária, não gera nenhum custo adicional para o Município.

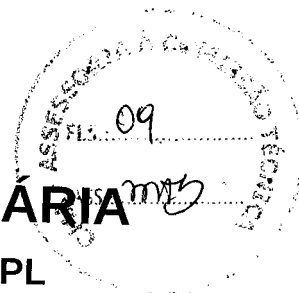
Ademais, sabidamente o Município já subsidia o sistema de transporte coletivo Municipal, portanto, nada mais natural que seus funcionários (e nestes estão inclusos os agentes comunitários) utilizem esses serviços para o desempenho de suas atribuições, posto que já custeados pela municipalidade, não gerando assim, nenhum custo adicional,

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

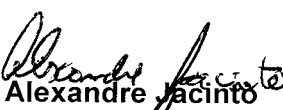


VETO AO PL 010/2017

haja vista, apenas passarem a utilizar um serviço que já é pago pelos cofres municipais e que hoje não é utilizado pelos funcionários que estejam desempenhando serviços de interesse do Município como no presente caso.

Diante disso, sou contrário ao veto ao Projeto de Lei 10/2017.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2018.


Ver. Alexandre Jacinto
Relator - CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
AMANDA NASSAR	<i>[Signature]</i>		
CLAUDIO SARNIK	<i>[Signature]</i>	<i>[Mark]</i>	

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo.....
Audi(s).

Comissão(ões): *CJR*.....

Relator: *ALEXANDRE*.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: *19*...../06/18.

Ass: *[Signature]*.....

Mariana Teles Gressinger
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

010

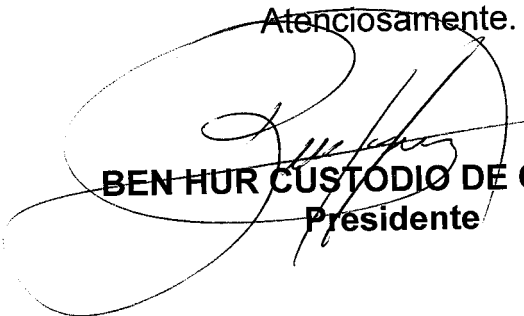
OFÍCIO Nº 112/2018 - PRES/DPL

Em 19 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 19 de junho de 2018, a Câmara Municipal de Araucária DERRUBOU o Veto ao Projeto de Lei nº 10/2017, que dispõe sobre a isenção da tarifa de transporte coletivo municipal aos agentes comunitários de saúde, veto encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 649/2017 - NAF, de 01 de novembro de 2017. Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo

Atenciosamente.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

PROTOCOLADO - EXECUTIVO - 19-JUN-2018 14:02-000077-1/3

Prefeitura do Município de Araucária - 3160

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

011

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O Processo pode ser arquivado.

Em 25 de junho de 2018

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

LEI Nº 3.317/2018

“Altera a Lei Municipal nº 1.627/2006, que isenta os destinatários desta Lei da tarifa de transporte urbano coletivo municipal, conforme especifica”.

Art. 1º Fica incluído o inciso VI no Art. 1º da Lei Municipal nº 1.627/2006, que passará a ter a seguinte redação:

“VI – Agentes comunitários de saúde no Município de Araucária, devidamente identificados com uniforme e crachá.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de junho de 2018.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Presidente

ARAUCARI	Assinado de
A CAMARA	forma digital por
MUNICIPA	ARAUCARIA
L:7813401	CAMARA
2000104	MUNICIPAL:78134
	012000104
	Dados: 2018.06.26
	11:28:52 -03'00'

EM BRANCO



Comprovante de Publicação

Nº: 43375

Data/Hora Veiculação: 27/06/2018 00:00

Ato: LEI Nº 3.317/2018

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.627/2006 - ISENTA OS DESTINATÁRIOS DESTA LEI DA
TARIFA DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO MUNICIPAL

Tipo: Lei

Órgão 1: Câmara Municipal

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.627/2006, QUE ISENTA OS DESTINATÁRIOS DESTA LEI DA
TARIFA DE TRANSPORTE URBANO COLETIVO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

Identificação: 3237/2018

Data Publicação :

28/06/2018

EM BRANCO